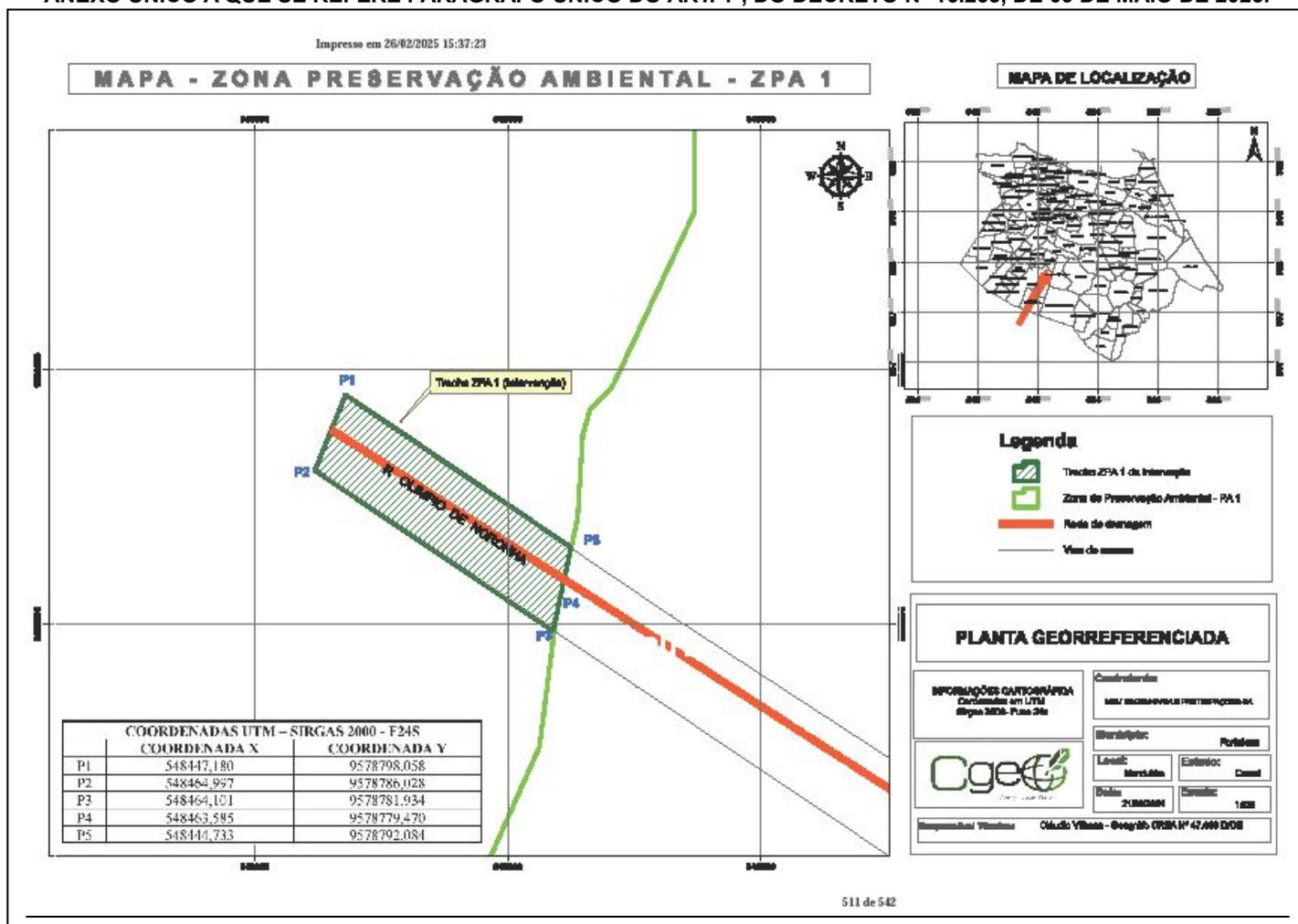


DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 12 DE MAIO DE 2025

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 6

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 16.263, DE 09 DE MAIO DE 2025.



*** **

DECRETO Nº 16.264, DE 09 DE MAIO DE 2025.

Altera o Decreto Municipal nº 15.272, de 10 de março de 2022, que regulamenta o cadastro e a gestão dos bens imóveis no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 83, inciso VI e o art. 106 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 176, de 19 de dezembro de 2014, com suas alterações posteriores, e o Decreto Municipal nº 15.986, de 9 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o art. 77 do Decreto Municipal nº 15.272, de 10 de março de 2022, que atribui à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG a competência para avaliação patrimonial dos bens imóveis públicos municipais, visando à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará –TCE;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Decreto Municipal nº 15.272/2022, às melhores práticas técnicas e normativas, garantindo maior precisão nos procedimentos de avaliação patrimonial de bens imóveis públicos municipais;

DECRETA:

Art. 1º - O §1º, o inciso I do §1º e o §2º do art. 79 do Decreto Municipal nº 15.272, de 11 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79
§1º No caso de impossibilidade justificada de realizar a avaliação patrimonial conforme disposto no caput deste artigo, os bens imóveis serão avaliados por técnico da SEPOG, que elaborará Relatório de Avaliação, o qual deverá:
I - ser elaborado por profissional competente, em conformidade com as disposições deste Decreto Municipal;
II -
§2º Os bens de uso comum do povo, classificados como bens de infraestrutura, poderão ser avaliados pelo Método Evolutivo, pelo Método Comparativo ou, ainda, pelo custo de construção de um novo bem de infraestrutura, considerando a eventual depreciação da construção no período de utilização, sendo definido o método durante o processo de avaliação.
“(NR)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 12 DE MAIO DE 2025

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 7

Art. 2º - O caput e o parágrafo único do art. 80 do Decreto Municipal nº 15.272, de 11 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Quando se tratar de bens imóveis obtidos a título gratuito, a avaliação patrimonial deverá seguir o valor patrimonial definido nos termos da doação.

Parágrafo único. A avaliação será realizada por técnico da SEPOG, mediante elaboração de Relatório de Avaliação, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 79 deste Decreto Municipal. “ (NR)

Art. 3º - O §2º do art. 81 do Decreto Municipal nº 15.272, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

§2º Quando devidamente justificado no Relatório de Avaliação, a SEPOG, de forma excepcional, poderá adotar o valor do metro quadrado (m²) da edificação obtido por meio do Método Comparativo utilizado pela SEINF.” (NR)

Art. 4º - O caput e os §§ 1º e 2º do art. 82 do Decreto Municipal nº 15.272, de 11 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A avaliação patrimonial das edificações será realizada com base no valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, estipulado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, adotando-se o padrão construtivo que mais se assemelhe ao imóvel a ser avaliado, conforme critério do profissional responsável pela avaliação, devidamente justificado no Relatório de Avaliação, sendo aplicada a depreciação compatível com o tipo, idade, vida útil e estado de conservação no momento da avaliação.

§1º Para a avaliação de galpões, quadras cobertas e edificações similares, será utilizado o Custo Unitário Básico de Construção – CUB/m² referente a Galpão Industrial.

§2º Para a depreciação do imóvel avaliado, será adotada a metodologia de Ross-Heidecke como padrão, devendo ser justificada no relatório a adoção de metodologia diversa, se necessário.” (NR)

Art. 5º - O caput, o inciso I e o parágrafo único do art. 85 do Decreto Municipal nº 15.272, de 11 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Durante o processo de avaliação patrimonial, deverá ser elaborado Relatório de Avaliação Patrimonial, em meio físico ou digital, a ser assinado por profissional técnico competente e arquivado para fins de controle e prestação de contas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição do bem avaliado e suas características físicas;

Parágrafo único. O Relatório de Avaliação terá validade de um ano, contado a partir da data de sua assinatura. “ (NR)

Art. 6º - O caput do art. 93 do Decreto Municipal nº 15.272, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A reavaliação contábil das edificações e terrenos públicos será realizada por meio de Relatório de Avaliação, elaborado por profissional competente, em conformidade com as disposições deste Decreto Municipal, devendo ser priorizado o Método Evolutivo como metodologia padrão de avaliação.” (NR)

Art. 7º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 93 do Decreto Municipal nº 15.272, de 11 de março de 2022.

Art. 8º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE FORTALEZA, EM 09 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **

DECRETO Nº 16.265 DE 09 DE MAIO DE 2025.

Declara de Utilidade Pública as obras de construção de rede de drenagem externa com intervenção localizada na Rua Augusta Benevides (PqSt Maria), 0, bairro Parque Santa Maria, Fortaleza/CE, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05 de abril de 1990, e, com apoio na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 – Novo Código Florestal Brasileiro; **CONSIDERANDO** a necessidade de proceder à execução de obra de utilidade pública referente à implantação de rede de drenagem externa com intervenção localizada em logradouro público, na Rua Augusta Benevides (PqSt Maria), 0, bairro Parque Santa Maria, Fortaleza/CE, com intervenção em Zona de Preservação Ambiental 1 (ZPA -1);

CONSIDERANDO a possibilidade de se declarar como de utilidade pública as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho, bem como atividades e obras de defesa civil, assim definidas no art. 3º, inciso VIII, da Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal Brasileiro, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.727/2012;

CONSIDERANDO a disciplina do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 12.651/2012, no que diz respeito à hipótese excepcional de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública;

CONSIDERANDO a inexistência de alternativa técnica e locacional viável para a implantação do projeto em outra área, haja vista que a alternativa selecionada apresenta uma extensão menor que as demais, o que, neste caso, resulta em menores impactos sociais, ambientais e econômicos, além de ser considerada a opção mais adequada sob o ponto de vista técnico;